

PAG. 312Ass: E

Parecer: 182/2021-PGM.

Processo Administrativo Licitatório: 1803.02/2021.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 003/2020, originária do Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Administrativo nº 0201000/2020 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Urbano Santos – MA, referente a Registro de Preço para aquisição de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico.

Solicitante: Presidente da CPL

EMENTA: Parecer Jurídico de ADESÃO a Ata de Registro de Preço Nº 003/2020, originária do Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Administrativo nº 0201000/2020 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Urbano Santos – MA, referente a Registro de Preço para aquisição de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13.

RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 003/2020, originária do Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Administrativo nº 0201000/2020 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Urbano Santos – MA, referente a Registro de Preço para aquisição de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade do procedimento.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam:

requerimento e demanda do Município de Barreirinhas, autorização de abertura de processo de contratação, encaminhamento ao setor de compras responsável, cotação de preço, termo de referência, declaração do responsável atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas, ata de registro de preço nº 003/2020, Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Administrativo nº 0201000/2020, Ofício solicitando permissão a adesão à entidade gerenciadora e resposta com consentimento a adesão e autuação do presente processo.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a contratação do fornecimento de produto. No entanto, os produtos e os valores coletados são menos vantajosos do que os valores registrados na ata de registro de preço nº 003/2020, Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Administrativo nº 0201000/2020, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de Barreirinhas atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. §1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando

desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do ofício nº 155/2021 SEMUS, o Município de Barreirinhas/MA consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 003/2020 e manifesta seu interesse na aquisição de produtos e materiais descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, o Município de Urbano Santos/MA encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

CONCLUSÃO

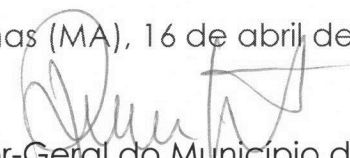
De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), OPINA, s.m.j.;

pela possibilidade e pela **APROVAÇÃO** dos procedimentos administrativos adotados para a adesão a Ata de Registro de Preço Nº

003/2020, originária do Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Administrativo nº 0201000/2020 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Urbano Santos – MA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Após, à Comissão de Licitação para fins.

Barreirinhas (MA), 16 de abril de 2021.


Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.
Gracivagner Caldas Pimentel
OAB/MA 14.812

